



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
Controle Interno

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº: 011/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 151/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 011/2025
ASSUNTO: Aquisição de 01 (uma) motoneta 0 km.

I. RELATÓRIO

1. Versa o presente parecer acerca de pedido originário da secretaria geral da Câmara Municipal, que solicitou a aquisição de 01 (uma) motoneta 0 km.
2. Após o pedido feito pela secretaria geral desta casa de lei, foi feita abertura do processo Nº 151/2025, conforme documentos acostados aos autos.
3. Instruem o presente processo:
 - ✓ DFD;
 - ✓ ETP;
 - ✓ Mapa de riscos;
 - ✓ Relatório pesquisa de preços;
 - ✓ Cesta de preços;
 - ✓ Termo de Referência;
 - ✓ Demonstração de Compatibilidade Orçamentaria;
 - ✓ Reserva Orçamentaria;
 - ✓ Parecer Jurídico;
 - ✓ Reserva Orçamentaria;
 - ✓ Minuta do Edital;
 - ✓ Parecer jurídico;
 - ✓ Aviso de Edital de Dispensa Eletrônica de Licitação;
 - ✓ Edital de Dispensa Eletrônica 011/2025;
 - ✓ Retificação do Edital Dispensa Eletrônica 011/2025;
 - ✓ Aviso de Edital de Dispensa Eletrônica de Licitação (retificado);
 - ✓ Edital de Dispensa Eletrônica 011/2025;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
Controle Interno

✓ Ata de Realização de Dispensa Eletrônica;

✓ Parecer Jurídico;

4. É o Relatório.

II. FUNDAMENTOS

5. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, nos termos da Resolução legislativa nº 007/2023 capítulo XXII e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

III. RELATÓRIO

6. Primeiramente, ressalta-se que no caso em apreço há justificativa para realização da despesa eletrônica, bem como, há dotação orçamentária suficiente para cobrir o pagamento pretendido, o que se verifica pela Nota de Reserva orçamentaria constante dos autos.

7. No mais verificou-se que o processo licitatório foi realizado com observância a todas as formalidades e atos necessários durante a fase interna, evidenciando que a análise é feita para ver se tem os documentos necessários nos autos, não me responsabilizando de seu conteúdo, já que, cabe a equipe que faz o documento se responsabilizar por ele. Bem como de acordo com as disposições legais vigentes, em especial a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

8. Segundo legislação competente (Lei nº 14.133/21) é dispensável a realização do procedimento licitatório, entre outros, nos casos de contratação de serviços ou compras que com valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme Art. 75, II do aludido diploma legal.

9. Outrossim, ressalta-se que o Decreto nº 12.343/24 alterou a redação do dispositivo legal supracitado, passando a permitir a contratação direta quando os valores não excedam o montante de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos casos de prestação de serviços e compras.

10. No caso dos autos, foram apresentados, pelo Departamento de Compras desta Casa de Leis, documentos comprobatórios de pesquisa no PNCP, cotações e pesquisas na internet. Assim, elaborou-se a cesta de preços e, após



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
Controle Interno

a elaboração do mapa de pesquisa de preços, o valor estimado foi de R\$ 19.089,50 (dezenove mil oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

11. Desta forma, observa-se que o valor do objeto a ser contratado está dentro do permissivo legal disposto no Art. 75, II da Lei nº 14.133/21, bem como compatível com os preços praticados no mercado para a aquisição solicitada, conforme cotação de preços juntada aos autos. Este controle recomenda que, caso durante o planejamento seja constatado que o processo não necessita de cotação de preço na pesquisa de preço da contratação, a decisão seja justificada.

12. Desta forma, ao analisar os autos verifica-se que a contratação pode ser operada, no que se refere ao limite para contratação através de Dispensa, uma vez que tal ato é amparado pelo art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21 e o fornecimento preenche os requisitos dispostos na norma.

13. Ao analisar os autos, verifica-se que foi realizado, pela Procuradoria, análise de controle prévio da legalidade dos atos praticados no procedimento de contratação direta, atendendo prescrição contida no art. 53, §4º da Lei nº 14.133/21. Ainda, observa-se que deve ser designado representante(s) da Administração Pública para exercer o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, nos moldes do art. 117 da Lei nº 14.133/21 e regulamento próprio.

14. Por fim, ressalta-se que foram devidamente cumpridos os requisitos legais para publicidade dos atos do procedimento licitatório, bem como os licitantes vencedores apresentaram documentos capazes de comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, nos termos da Lei nº 14.133/21. Desta forma, encontram-se satisfeitas as exigências legais para operação da contratação.

15. Quanto a opção pela Dispensa Eletrônica de Licitação aqui em análise entendemos ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo célere, atende ao preceito da economicidade, além de se amoldar ao caso concreto, tendo em vista o valor da contratação.

16. Nos termos do art. 9º, parágrafo 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, é vedada a participação, direta ou indireta, de agentes públicos e seus parentes até o terceiro grau cujas funções possam influenciar o certame, devendo ser observada tal restrição quanto à legalidade da participação em licitação.

IV. CONCLUSÃO

17. Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
Controle Interno

18. Dessa forma, realizada a análise do processo administrativo trazido, restando comprovado não haver vícios que possam acarretar nulidade no procedimento, esta Controladoria Interna, em atenção aos princípios que regem a Administração Pública, opina pela **REGULARIDADE** do presente procedimento, estando **APTO** a gerar despesas para esta casa de lei.

19. Por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

20. Ademais, os contratos a serem celebrados deverão ter seus extratos devidamente publicados conforme regulamentos específicos.

21. Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Dispensa Eletrônica de Licitação, para a contratação sub examine, encontra-se justificada com fundamento no Inciso II do Art. 75 da Lei nº 14.133/21, não havendo óbices quanto a sua realização.

22. É o parecer.

São Francisco do Guaporé/RO, 29 de outubro de 2025.


Algaene Conceição Oliveira
Ass. Controle Interno/CMSFG